



Número: **8041794-73.2025.8.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal 2ª Turma**

Órgão julgador: **Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma**

Última distribuição : **23/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000387-88.2017.8.05.0265**

Assuntos: **Homicídio qualificado, Excesso de prazo para instrução / julgamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO (PACIENTE)	
	MARCELLO GONCALVES (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES (IMPETRANTE)	
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89816424	25/09/2025 15:36	Voto do Magistrado	Voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041794-73.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO e outros

Advogado(s): MARCELLO GONCALVES

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ

Advogado(s):

VOTO

Preliminarmente, cabe examinar a presença dos pressupostos de admissibilidade do *writ*.

O *habeas corpus* foi impetrado por advogado regularmente constituído, em favor de paciente que sofre restrição em sua liberdade de locomoção, contra autoridade judiciária competente, preenchendo-se os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, deixo de conhecer desta postulação, uma vez que o procedimento de *habeas corpus* é, por lei, gratuito, conforme o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Ingressando no mérito, a questão central deste *mandamus* consiste em definir se configura constrangimento ilegal a manutenção de prisão preventiva por período superior a 06 anos.

Sabe-se que a custódia cautelar constitui medida excepcional, devendo ser aplicada apenas quando estritamente necessária para assegurar os fins do processo penal, sendo imprescindível para sua manutenção, a demonstração contemporânea dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



É cediço que a alegação de excesso de prazo deve ser analisada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PATENTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. PACIENTE PRESO HÁ QUATRO ANOS E ONZE MESES, PRONUNCIADO HÁ QUASE UM ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ATRASO NÃO PROVOCADO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO. 1. A averiguação do eventual excesso de prazo para a formação da culpa exige a obediência à garantia da duração razoável do processo, insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Essa aferição não se dá de forma meramente matemática, levando-se em consideração, no entanto, as peculiaridades de cada caso, sempre pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso, o agravado, que se encontra segregado cautelarmente desde junho de 2019, foi pronunciado em dezembro de 2020. A sentença de pronúncia foi anulada pelo Tribunal a quo por ausência de fundamentação. Em março de 2023, houve nova pronúncia, contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito no mesmo mês, que ainda não foi julgado, conforme informações disponíveis no endereço eletrônico da Corte de origem. Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a Defesa tenha contribuído para o prolongamento do feito, nem mesmo previsão para a submissão do Réu ao Tribunal do Júri, é de rigor o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Agravo regimental não provido".

(STJ - AgRg no RHC: 183168 RS 2023/0223338-6, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 24/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de



Extrai-se dos autos da ação penal de origem que a instrução processual da primeira fase do procedimento bifásico foi encerrada em 26/01/2021, com a realização da audiência, sendo prolatada decisão de pronúncia em 29/04/2022 (id. 195585918), cujo trânsito em julgado se operou em 09/06/2022 (id. 234024241).

Constata-se que desde então não houve significativo andamento na ação penal, restando pendente ainda a designação de sessão para realização do Tribunal do Júri.

Veja-se o teor das informações judiciais colacionadas no id. 88569029:

“Processo registrado e autuado em 16/11/2017, com denúncia oferecida pelo Ministério Público da Bahia, em 20 de novembro de 2017, requerendo na oportunidade, a decretação da Prisão Preventiva do ora paciente.

Em 23 de Novembro de 2017, o Juízo recebeu a denúncia em desfavor do paciente HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO, decretando sua prisão preventiva e determinou a citação do paciente para apresentação de sua defesa prévia, tendo o oficial de justiça diligenciado e certificado em 12 de dezembro de 2017, que deixou de citar o réu em razão de não ter sido localizado.

Em 05 de setembro de 2019, foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor do ora paciente, estando o mesmo custodiado até o presente momento na Casa de Detenção Provisória na cidade de Itapecerica da Serra.

Em 16 de outubro de 2019, o Juízo requisitou o recambiamento do ora paciente do Estado de São Paulo para o Presídio da cidade de Jequié-BA.

Em 10 de dezembro de 2019, o paciente foi citado por intermédio de Carta Precatória, tendo na oportunidade solicitado nomeação de Defensor Dativo.

Em 25 de Agosto de 2020 o Juízo nomeou o Defensor Dativo para patrocinar a defesa do ora paciente, com a apresentação da defesa prévia em 07 de outubro de 2020.

Em 26 de janeiro de 2021, foi encerrada a instrução processual, tendo o Ministério



Público do Estado da Bahia apresentado alegações finais em 01 de abril de 2021 e a Defesa em 30 de junho de 2021.

Em 29 de abril de 2022, foi proferida sentença de pronúncia por este Juízo, tendo ocorrido o trânsito e julgado em 09 de junho de 2022.

Em 09 de maio de 2023, foi reiterado o recambiamento do ora paciente junto aos Órgãos: Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia, Coordenador da Polinter do Estado da Bahia e o Diretor da Secretaria de Administração Penitenciária da Bahia e DEPARTAMENTO DE CONTROLE E EXECUÇÃO PENAL – DCEP - SÃO PAULO/SP, estando o Juízo aguardando o recambiamento do paciente para designação da Sessão de Julgamento do processo pelo Egrégio Tribunal do Juri.

Em 25 de julho de 2023, este Juízo, em sede de revisão da prisão preventiva do ora paciente HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO, não havendo alteração fática ou jurídica dos motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar do acusado, manteve a prisão preventiva do réu, bem como reiterou o recambiamento do acusado para o presídio de Jequié/BA, devendo os órgãos responsáveis serem oficiados para cumprimento da presente decisão, já que é o único fato que impede a realização do Tribunal do Júri, na forma do art. 10º da Resolução nº 404/21 do Conselho Nacional de Justiça.”

Nota-se, assim, a ausência de significativo andamento do trâmite processual, de modo que, apesar de o Juízo *a quo* ter requisitado o recambiamento do acusado desde 2019, este não se concretizou, não sendo designada data para realização da sessão do Tribunal de Júri até então.

Assim, resta patentado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo e a afronta ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o que demonstra a presença da fumaça do bom direito e autoriza a concessão do *habeas corpus*.

Além disso, impende destacar que a prisão cautelar não vem sendo regularmente reavaliada, sendo a última decisão datada de 25/07/2023, demonstrando inobservância do quanto disposto no



parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, que estabelece: "*decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal*".

Considerando o prolongado período de custódia e a ausência de justificativa plausível para a demora no julgamento, mostra-se adequada a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);
- b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial (art. 319, IV, CPP);
- c) Comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado (art. 319, IX, CPP);
- d) Recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 6h, e nos finais de semana (art. 319, V, CPP).

Ante o exposto, apesar do pronunciamento contrário da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, na extensão conhecida, **CONCEDO A ORDEM**, para revogar a prisão decretada nos autos nº 0000387-88.2017.8.05.0265, a fim de que o paciente **HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, solteiro, Portador da Cédula de Identidade RG, N: 71.998.445, nascido na data de 11/04/1974, filho de Hamilton Pereira Santos e Cirene Sena Telas residente na Estrada Municipal 411, Santa Izabel, Cotia/SP, CEP: 06709-530, possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal nº 0000387-88.2017.8.05.0265, devendo ser colocado em liberdade, **salvo se estiver preso por outro motivo**, ficando estabelecidas as seguintes medidas cautelares:

- a) Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);
- b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização



judicial (art. 319, IV, CPP);

c) Comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado (art. 319, IX, CPP);

d) Recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 6h, e nos finais de semana (art. 319, V, CPP).

É como voto.

Atribuo ao acórdão força de ofício, a fim de que se promova a adoção das providências necessárias para a sua efetivação.

Expeça-se o competente alvará de soltura por meio do sistema BNMP, nos termos das disposições contidas no Ato Conjunto nº 01 de 16/05/2022 deste Tribunal de Justiça, devendo ser juntada cópia nestes autos.

Em atenção ao Provimento CGJ nº 3/2015, encaminhe-se, por e-mail ou outro meio de comunicação, o alvará de soltura diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, a fim de que seja dado o imediato cumprimento, independente de carta precatória ou outro instrumento, se por outro motivo não estiver preso, entregando-se cópia ao liberando.

Comunique-se a imposição das medidas cautelares ao MM. Juiz apontado como coator, para que exerça os controles devidos, devendo cópia deste Acórdão servir como ofício a ser encaminhado por e-mail pela Secretaria à referida Autoridade Judiciária.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Nágila Maria Sales Brito

Relatora

